



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.000/2018.

"INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA A FESTA DE SÃO JOÃO BASTISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." - Exara-se Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade.

AUTOR: DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº - 2073 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 2.000/2018**, de autoria do **Deputado Ricardo Barbosa**, o qual pretende incluir no calendário turístico oficial do Estado da Paraíba a *Festa de São João Batista* do Município de Itapororoca. A ser realizada anualmente, no mês de Junho.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa, o autor da propositura cita a tradicionalidade do referido festejo religioso. Informando que a Festa de São João Batista acontece desde os primórdios da civilização de Itapororoca, cuja denominação ainda era "Vila São João de Mamanguape."

Segundo o nobre Deputado, a sede religiosa dos católicos no município recebe como nome de Igreja Matriz de São João Batista. Afirmando-se, desta forma, a importância histórica do evento para os munícipes daquela região. Sendo estas, em síntese, as razões justificadoras para a propositura.

No que atine à constitucionalidade da proposta, denota-se que não ocorre qualquer ofensa de cunho material ou formal às Cartas Federal ou Estadual. Em outras palavras, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a referida competência legislativa estadual da seguinte forma:

"Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ressalta-se que o evento já é regionalmente consolidado, possuindo notória repercussão social. Sendo assim, é de fundamental importância a sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, após realizado retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.000/2018**.

É o voto.

João Pessoa, em 20 de novembro de 2018.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 2.000/2018, na sua forma original de apresentação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.

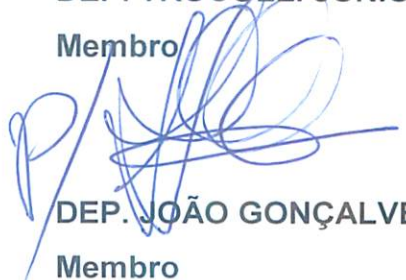

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/12/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro